

- 3 — As infracções fiscais. Sua prevenção e repressão;
- 4 — Posição destacada do Serviço de Prevenção e Fiscalização Tributária, na acção do Ministério Público das contribuições e impostos;
- 5 — Processo das contribuições e impostos.

V) Contabilidade geral:

- 1 — Noções gerais: património, activo, passivo, situação líquida, inventário, balanço, conta, livros e documentos de contabilidade;
- 2 — Classificações de contas — estudo das contas mais vulgares;
- 3 — Contabilização das diversas operações comerciais;
- 4 — As operações do fim do exercício, a determinação dos resultados e a elaboração do balanço;
- 5 — Exame do conteúdo do balanço e da conta de ganhos e perdas;
- 6 — A regulamentação legal da contabilidade.

(a) Relativamente aos impostos sobre o rendimento, o programa compreende apenas os códigos da actual reforma tributária que já estejam em execução à data do concurso e, quanto aos demais, os princípios já definidos pelo Governo.

Ministério das Finanças, 10 de Julho de 1963. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna

Portaria n.º 19 939

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, abonar ao Consulado-Geral de Portugal em Hamburgo, com efeitos a partir de 1 de Maio último, pela verba do n.º 3) do artigo 37.º, capítulo 4.º, do orçamento em vigor, as importâncias abaixo designadas, a fim de ocorrer ao pagamento de salários ao pessoal assalariado em serviço no Consulado, ficando assim alterada a partir daquela data a Portaria n.º 19 611, de 31 de Dezembro de 1962, na parte respeitante àquele posto consular:

	Marcos
Vice-cônsul	1 375,00
Chanceler	500,00
Contabilista	775,00
Secretário	775,00
Secretário	600,00
Dactilógrafo	600,00
Dactilógrafo	600,00
Contínuo	350,00
	5 575,00

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 10 de Julho de 1963. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira*.

(Não carece de visto ou de anotação do Tribunal de Contas).

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se faz público que o Governo da República Árabe Unida depositou em 25 de Março de 1963,

junto do secretário-geral do Conselho de Cooperação Aduaneira, os instrumentos de adesão do seu país à Convenção aduaneira relativa às facilidades concedidas para a importação de mercadorias destinadas a serem apresentadas ou utilizadas em exposições, feiras, congressos ou manifestações semelhantes, concluída em Bruxelas a 8 de Junho de 1961.

A referida Convenção entrará em vigor, no que respeita àquele país, em 26 de Junho de 1963.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 28 de Junho de 1963. — O Director-Geral, *Albano Pires Fernandes Nogueira*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 45 121

Considerando que foi adjudicada à firma Refrigeração Polar, L.^{da}, a empreitada de «Sanatório D. Manuel II — Unidade satélite (fases 1 e 2 — instalações frigoríficas)»;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de 360 dias, que abrange parte dos anos de 1963 e de 1964;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com a firma Refrigeração Polar, L.^{da}, para a execução da empreitada de «Sanatório D. Manuel II — Unidade satélite (fases 1 e 2 — instalações frigoríficas)», pela importância de 248 520\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despendar com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude de contrato, mais de 100 000\$ no corrente ano e 148 520\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1964.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Julho de 1963. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

Decreto n.º 45 122

Considerando que foi adjudicada à firma Ascensores Abis, L.^{da}, a empreitada de «Sanatório D. Manuel II — Unidade satélite (fases 1 e 2 — instalação de aparelhos elevadores)»;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de 360 dias, que abrange parte dos anos de 1963 e de 1964;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com a firma

Ascensores Abis, L.^{da}, para a execução da empreitada de «Sanatório D. Manuel II — Unidade satélite (fases 1 e 2 — instalação de aparelhos elevadores)», pela importância de 540 850\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despendar com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude de contrato, mais de 250 000\$ no corrente ano e 290 850\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1964.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Julho de 1963. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Economia

Decreto n.º 45 123

Considerando que a Agrobana — Companhia Agro-Bananeira, S. A. R. L., solicitou o aval da província de Angola para a operação de um empréstimo de 10 000 000\$ a contrair junto do Banco de Fomento Nacional;

Atendendo a que o empréstimo referido permitirá alargar os recursos de que dispõe aquela empresa para o desen-

volvimento da cultura da banana e de outros produtos agrícolas na região do Lobito, empreendimento de grande interesse para a economia da província, não só por vir a possibilitar novas exportações como também pela criação das condições favoráveis à instalação da indústria de desidratação de frutas e legumes;

Com parecer favorável do Governo-Geral de Angola e tendo em atenção a urgência de providenciar nesse sentido, ao abrigo do preceituado no § 1.º do artigo 150.º da Constituição e alínea a) do n.º IV da base X da Lei Orgânica do Ultramar Português;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Governo-Geral de Angola a dar o aval da província a uma operação de empréstimo de 10 000 000\$ a contrair pela Agrobana — Companhia Agro-Bananeira, S. A. R. L., junto do Banco de Fomento Nacional, mediante cláusulas e condições previamente ajustadas e aprovadas pelo Governo-Geral.

Art. 2.º A província de Angola gozará de privilégio creditório, nos termos do artigo 878.º do Código Civil, pelas quantias que despendar para cumprimento das responsabilidades assumidas nos termos deste decreto.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Julho de 1963. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Augusto Peixoto Correia*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola. —
Peixoto Correia.